

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES QUE DESISTEM DO PROCESSO DE ADOÇÃO APÓS O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

*THE CIVIL RESPONSIBILITY OF ADOPTORS THAT GIVE UP THE ADOPTION
PROCESS AFTER THE PERIOD OF EXPERIENCE*

Laura Zimmermann de Souza^I

Aline Antunes Gomes^{II}

Antonio Escandiel de Souza^{III}

^I Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta,
RS, Brasil. Mestranda em Práticas
Socioculturais e Desenvolvimento Social.
E-mail: laura.zimmermann2@gmail.com

^{II} Universidade Federal de Santa Catarina,
Florianópolis, SC, Brasil. Doutoranda
em Direito. E-mail: algomes@unicruz.
edu.br

^{III} Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta,
RS, Brasil. Doutor em Letras. E-mail:
asouza@unicruz.edu.br

Resumo: O presente artigo visa analisar a possibilidade de responsabilização civil dos Adotantes em razão da desistência injustificada durante o estágio de convivência, quando causar danos irreparáveis à criança ou adolescente. Diante da ausência de vedação legal para a desistência da adoção durante o período de convivência, antes do trânsito em julgado da sentença, empregasse, como hipótese, para a responsabilização dos Adotantes, a teoria do abuso de direito, que caracteriza o ilícito a partir da ofensa a boa-fé, aos bons costumes e a finalidade da adoção e do estágio de convivência, que culminam na violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como dos princípios da proteção integral e do melhor interesse. A pesquisa adotou o método qualitativo bibliográfico para o desenvolvimento do artigo científico; e como método de abordagem o hipotético-dedutivo, com procedimento documental e jurisprudencial. Como resultado, observa-se que há possibilidade de fixação de indenização aos Adotantes nos casos de desistência durante o estágio de convivência, diante dos danos ocasionados à criança ou ao adolescente, assim como forma de conscientização. A penalização dos Adotantes que causaram prejuízos emocionais e psicológicos ao Adotando, serve, também, para compensá-lo pelos abalos sofridos e para o custeio dos tratamentos especializados necessários.

Palavras-chave: Adoção. Estágio de Convivência. Danos. Responsabilização Civil.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i43.1057>

Recebido em: 23.09.2022

Aceito em: 12.12.2022

Abstract: This article aims to analyze the possibility of civil liability of the Adopters due to the unjustified withdrawal during the coexistence stage, when it causes irreparable damage to the child or adolescent. In view of the absence of legal prohibition for the withdrawal of adoption during the period of coexistence, before the final judgment of the



sentence, it is used, as a hypothesis, for the accountability of the Adopters, the theory of abuse of right, which characterizes the illicit from the offense to good faith, good customs and the purpose of adoption and the stage of coexistence, which culminate in the violation of the fundamental rights of children and adolescents, as well as the principles of integral protection and the best interest. The research adopted the bibliographic qualitative method for the development of the scientific article; and as a method of approach the hypothetical-deductive, with documental and jurisprudential procedure. As a result, it is observed that there is a possibility of fixing compensation to Adopters in cases of withdrawal during the coexistence stage, in view of the damage caused to the child or adolescent, as well as a form of awareness. The penalty of Adopters who caused emotional and psychological damage to the Adoptee, also serves to compensate for the shocks suffered and for the cost of the necessary specialized treatments.

Keywords: Adoption. Coexistence Internship. Damage. Civil Liability.

1 Introdução

A adoção é o ato jurídico em que ocorre a atribuição da característica de filho a uma criança ou adolescente, sem o vínculo biológico, a partir de critérios estabelecidos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017 (Leis de Adoção), bem como na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Com efeito, prioriza-se o benefício que a adoção proporcionará ao Adotando, nos moldes do artigo 43¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que objetiva vantagens para o seu desenvolvimento físico, moral, educacional e espiritual, materializando, assim, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente como consequência da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Destaca-se que no decorrer do procedimento de adoção, antecedendo a sentença judicial final, deve ocorrer o chamado estágio de convivência com a criança ou adolescente, período obrigatório que possui prazo máximo de 90 (noventa) dias, observada a idade do Adotando e demais peculiaridades do caso concreto (art. 46², ECA). Destarte, visualiza-se que o estágio é uma fase importante no processo de adoção, visto que é nesse período que ocorre a adaptação entre o Adotando, o Adotante e o lar, assim como há uma construção de afeto entre eles.

Além disso, o estágio é acompanhado pelo Poder Judiciário, mais precisamente pela equipe interprofissional (composta por Assistente Social e Psicóloga forense que auxiliam o juiz), que fará uma avaliação a partir de um relatório pormenorizado mencionando a conveniência

1 Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

2 Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

ou a inconveniência de ser deferida a adoção, exigência que se fundamenta no princípio da prevalência da família (art. 46³, parágrafo 4º, ECA).

Assim, tendo em vista que a adoção é medida excepcional e irrevogável, de modo que não está permitido o arrependimento posterior ao ato de adoção, consoante o artigo 39⁴, parágrafo 1º, do ECA, as Leis de Adoção não vetam a devolução durante o estágio de convivência, circunstância que poderá resultar em sérios danos à personalidade da criança e do adolescente. A problemática, porquanto, possui o seguinte questionamento: Há a possibilidade de responsabilização na esfera civil dos Adotantes que desistem do processo de adoção após o período de convivência?

Em relação à hipótese, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo a possibilidade de reparação por danos materiais e morais como forma de proteção aos direitos fundamentais. Nesta senda, no que tange ao processo de adoção, a desistência que ocorre após o estágio de convivência pode ensejar a responsabilização civil tendo como argumento o abuso do direito, com base no artigo 187⁵ do Código Civil, bem como na teoria da perda de uma chance.

Nesse segmento, ressalta-se que o abandono é uma violência psicológica que, na maioria dos casos, resulta em danos insanáveis e, por óbvio, a indenização não apagará a rejeição, mas poderá amenizar o abalo sofrido, servindo como subsídio para o acompanhamento psicológico e demais tratamentos ao Adotando. Ademais, os problemas psicológicos que o abandono afetivo ocasiona as crianças e adolescentes, pode afetar, ainda, a inserção destes em nova família substituta, visto que a partir da frustração sofrida eles se tornam vulneráveis por terem que enfrentar mais uma vez o abandono.

Destarte, a pesquisa analisa se há a possibilidade de responsabilização na esfera civil dos Adotantes que desistem do processo de adoção após o período de convivência com os Adotandos. Para tanto, adotou-se uma pesquisa qualitativa, com método de procedimento bibliográfico, documental e jurisprudencial para o desenvolvimento do artigo científico, cuja aplicação decorre da coleta de informações e da descrição do tema estudado, assim como se caracteriza na leitura e pesquisa realizada por meio de textos, livros, artigos científicos, revistas, doutrinas, legislação e jurisprudências.

Para o desenvolvimento da discussão proposta, este artigo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o instituto da adoção, seus requisitos e peculiaridades trazidos na legislação brasileira, perpassando todas as fases da colocação da criança ou do adolescente em família substituta. O segundo capítulo versa sobre a possibilidade de desistência da adoção no período do estágio de convivência e os efeitos da devolução ao Adotando, mencionando os inúmeros danos advindos dessa conduta e a consequente configuração da responsabilidade civil do Adotante. Na sequência, o terceiro capítulo expõe o entendimento jurisprudencial sobre a temática, analisando-se julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Minas

3 Art. 46. [...] § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. [...]

4 Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [...]

5 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do sul, destacando, ao final, o entendimento majoritário.

O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, que consiste na avaliação de teorias a partir de hipóteses alternativas e falseáveis, em que, não sendo plausível a obtenção de um caso concreto que falseie a hipótese, ela será corroborada de forma provisória, logo foi realizada a análise dos casos concretos de adoção em que ocorre a desistência por parte dos Adotantes após o período de convivência, podendo, em caso de danos à criança ou adolescente, ensejar responsabilidade civil.

2 O instituto da adoção e o estágio de convivência

Nesta seção, há uma abordagem acerca da conceituação do instituto da adoção, bem como do estágio de convivência, passando os diversos procedimentos desde a manifestação da vontade até a conclusão do processo de adoção.

O conceito de instituição familiar (família) sofreu diversas alterações nos últimos anos, visto que acompanha os avanços e as mudanças sociais. De acordo com o artigo 266 da Constituição Federal de 1988, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, logo constata-se que é considerada como fundamento de toda a sociedade brasileira. Nessa senda, destaca-se o instituto da adoção, que atribui a criança ou ao adolescente a condição de filho, independentemente do vínculo biológico, com a vedação de qualquer designação discriminatória (art. 227, parágrafo 6º, CF⁶), ou seja, a adoção torna a criança ou o adolescente membro da família, sendo um ato jurídico irrevogável (art. 39, parágrafo 1º, ECA⁷).

Para Rizzardo (2019, p. 806), a adoção é “Em termos singelos, nada mais, além do ato civil, representa essa figura, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação”. Dessa forma, a adoção é o ato em que o Adotante acolhe em sua família o adotado, na condição de filho, a partir do afeto e da convivência.

A adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, é disciplinada de acordo com a Constituição Federal de 1988 e aprofundada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com o Código Civil. Além disso, possui regulamentação prevista na Lei nº 12.010/2009 e na Lei nº 13.509/2017 (Leis da Adoção), que aprimoraram os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O processo de adoção conta com uma série de requisitos previstos na legislação. Primeiramente, menciona-se o artigo 40⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina

6 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]

7 Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [...]

8 Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

que o Adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, com exceção dos casos em que já estiver sob a guarda ou tutela dos Adotantes. Ainda, importante elucidar que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos de idade, também, é possível, e depende da assistência do Poder Público, bem como de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069/1990, conforme disciplina o artigo 1.619 do Código Civil⁹. Contudo, esta pesquisa delimita-se a adoção de crianças e adolescentes.

O Código Civil de 2002 estabeleceu que o limite mínimo de idade do Adotante deve ser de 18 (dezoito) anos, requisito que foi confirmado pela Lei nº 12.010/09. Além disso, os maiores de dezoito anos podem adotar, independente do estado civil (art. 42, ECA¹⁰). Outrossim, é vedado o ato em favor do requerente caracterizado como ascendente ou irmão do Adotando, bem como a adoção realizada mediante procuração (art. 39, parágrafo 2º, ECA¹¹). Ademais, a diferença mínima etária exigida entre o Adotante e o Adotando é de 16 (dezesesseis) anos (art. 42, parágrafo 3º, ECA¹²).

O instituto da adoção no Direito Brasileiro elenca duas espécies, a adoção unilateral, em que ocorre o rompimento do vínculo de filiação com apenas um dos pais biológicos (art. 41, parágrafo 1º, ECA¹³), e a adoção conjunta, em que decorre o total rompimento do vínculo de filiação com os genitores¹⁴ (art. 42, parágrafo 2º, ECA¹⁵). Entretanto, nessa espécie de adoção os Adotantes devem comprovar que possuem estabilidade familiar (ISHIDA, 2015). Nesse viés, explicam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 711):

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado — elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social — são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

A estabilidade familiar refere-se à estabilidade financeira e da relação dos Adotantes. Conforme Tartuce (2019), a adoção conjunta, em consonância com a jurisprudência pátria, pode ser realizada considerando o casamento e a união estável homoafetiva, bem como pode ser

9 Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

10 Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...]

11 Art. 39. [...] § 2º É vedada a adoção por procuração. [...]

12 Art. 42. [...] § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. [...]

13 Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. [...]

14 É possível a adoção unilateral sem o rompimento do vínculo de filiação nos casos de reconhecimento de paternidade socioafetiva, em que não há exclusão do pai biológico do registro. A mesma situação se aplica no caso da adoção bilateral.

15 Art. 42. [...] § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. [...]

efetuada por Adotantes separados judicialmente ou divorciados, ou ainda, em se tratando de ex-companheiros, (art. 42, parágrafos 4º¹⁶ e 5º¹⁷, ECA).

Outrossim, para a efetivação da adoção, é necessário o consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do Adotando (art. 45, ECA¹⁸), ato que deve ser realizado perante o juiz, na presença do Ministério Público. No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente abre exceção, dispondo que: “o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar” (art. 45, parágrafo 1º, ECA¹⁹).

Os irmãos, segundo Venosa (2017), devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, salvo relevante motivação em contrário, uma vez que, com isso, se evita, o rompimento dos vínculos fraternais (art. 28, parágrafo 4º²⁰, ECA). Além disso, a adoção pode ser deferida quando o Adotante falece no curso do processo, antes da sentença definitiva, denominando-se adoção *post mortem* (art. 42, parágrafo 6º, ECA²¹). Nessa perspectiva, esclarece Pereira (2017, p. 497):

Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. Admite-se, portanto, a adoção *post mortem* na forma do art. 42, § 6º, ECA, com nova redação da Lei nº 12.010/2009, o qual fixou-se como condição a “inequívoca manifestação” do adotante se o seu falecimento ocorrer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Dessa maneira, verifica-se que é indispensável o procedimento de adoção ter iniciado em vida, assim como, apesar da adoção, em geral, produzir efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, na adoção *post mortem* a lei estabelece o efeito retroativo à data do óbito (art. 47, parágrafo 7º, ECA²²). Já, no que tange ao Adotante tutor ou curador, Rizzardo (2019) esclarece que é autorizada a adoção desde que prestadas as contas da administração, bem como sejam quitadas as obrigações existentes (art. 44, ECA²³).

16 Art. 42. [...] § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. [...]

17 Art. 42. [...] § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [...]

18 Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. [...]

19 Art. 45. [...] § 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. [...]

20 Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...]

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [...]

21 Art. 42. [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

22 Art. 47. [...] § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

23 Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Após concretizada a adoção, Dias (2016) ressalta que no registro de nascimento do adotado não devem constar informações sobre a origem da filiação, ocorrendo, assim, a exclusão do primeiro registro (art. 47, parágrafo 4º, ECA²⁴). O novo registro deve conter o nome do Adotante e de seus ascendentes (art. 47, parágrafo 1º, ECA²⁵), e, neste momento, a criança ou o adolescente recebe o sobrenome do Adotante, obrigatoriamente. No que tange ao nome, pode ocorrer a alteração se for o interesse do Adotante ou do adotado (art. 47, parágrafo 5º, ECA²⁶) e nos casos em que este possuir mais de doze anos de idade, é necessário seu consentimento em audiência (art. 47, parágrafo 6º, ECA²⁷).

Vislumbra-se que o instituto da adoção prima pelo melhor interesse da criança e do adolescente (art. 43, ECA²⁸), assim, todos os atos são praticados a fim de verificar se a colocação na família substituta trará vantagens ao Adotando. Desse modo, Madaleno (2018) ressalta que após o processo de habilitação, é necessária a realização da inscrição da família substituta no Cadastro Nacional de Adoção, com as devidas informações sobre o perfil buscado para adotar. Deve ocorrer a manutenção em cada comarca ou foro regional, do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção (art. 50, ECA²⁹).

Cumprido ressaltar que antes de solicitarem a inscrição no referido cadastro, os postulantes à adoção devem passar por um período de preparação psicossocial e jurídica orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude (art. 50, parágrafo 3º, ECA³⁰). O procedimento de habilitação inclui, quando possível, o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, visando orientação e preparação dos Adotantes (art. 50, parágrafo 4º, ECA³¹). Posteriormente, após ser deferida a habilitação, o postulante será inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, sendo a sua convocação para a adoção realizada de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (art. 197-E, ECA³²).

Nesse viés, quando averiguado pelo juiz que a adoção contempla benefícios concretos ao Adotando, será fixado um período de convivência. Durante o estágio de convivência (art. 46,

24 Art. 47. [...] § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. [...]

25 Art. 47. [...] § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. [...]

26 Art. 47. [...] § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. [...]

27 Art. 47. [...] § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [...]

28 Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos

29 Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...]

30 Art. 50. [...] § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [...]

31 Art. 50. [...] § 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [...]

32 Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. [...]

ECA³³) acontece a adaptação entre o Adotando, o Adotante e o lar. Segundo Maciel (2018, p. 279):

O estágio de convivência é o período de avaliação da nova família, a ser acompanhado pela equipe técnica do juízo, com o intuito de verificar-se quanto à adaptação recíproca entre adotando e adotante. Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Indispensável a realização de acompanhamento do dia a dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência.

Dessa forma, é durante o estágio de convivência que ocorre a avaliação da convivência e da constituição do vínculo entre as partes. Ao período de convivência é atribuído o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, observadas a idade da criança ou do adolescente, bem como as peculiaridades de cada caso. E, quando os Adotantes forem residentes fora do país³⁴, o período será de, no mínimo, 30 (trinta) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável apenas uma vez (art. 46, parágrafo 3º, ECA³⁵).

Além disso, conforme Rossato, Lépure e Cunha (2019), o estágio deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude e, de preferência, contando com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que, posteriormente, irão demonstrar, a partir de um relatório, seus entendimentos acerca do deferimento da adoção, tendo como base o princípio da prevalência da família³⁶ (art. 46, parágrafo 4º, ECA³⁷). Sobre o tema explica Maciel (2018, p. 279):

O § 4º do art. 46 da Lei n. 8.069/90 (acrescido pela Lei n. 12.010/2009) dispõe, de forma expressa, da necessidade de que o estágio de convivência seja acompanhado por equipe interprofissional. Muitas vezes as pessoas que, à primeira vista, se mostram perfeitas para criarem e educarem são as que mais surpreendem por sua inadaptação para agirem como pai e mãe. Inúmeros são os casos em que, surpreendentemente, se percebeu que pessoas de aparente extremo equilíbrio exibiam reações indicadoras de total inaptidão para a paternidade ou maternidade ao enfrentarem situação de dificuldade com a criança ou adolescente que pretendiam adotar. Nestas situações, a equipe técnica do juízo deve acompanhar de forma mais minuciosa a família, dando-lhe o tratamento

33 Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. [...]

34 A adoção internacional é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, todavia como uma medida de extrema excepcionalidade, assim, somente será deferida após esgotadas todas as possibilidades de inserir a criança ou o adolescente em família adotiva brasileira.

35 Art. 46. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [...]

36 Segundo Maciel (2018, p. 118): “o princípio da prevalência da família significando que, na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prioridade às medidas que mantenham ou reintegrem os filhos menores na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, demonstrada por decisão judicial fundamentada, que promovam a sua integração em família substituta (art. 100, parágrafo único, X, do ECA)”.

37 Art. 46. [...] § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. [...]

adequado para superação da crise. Evidenciando-se, pelos estudos e pareceres da equipe interprofissional, que a adoção não será a melhor solução para o caso, dever-se-á julgar improcedente o pedido.

Destarte, o estudo psicossocial possui o intuito de verificar a idoneidade do Adotante, as reais vantagens para o Adotando e os motivos legítimos para a adoção. Ademais, a legislação não autoriza a dispensa do estágio de convivência, com exceção dos casos em que o Adotando já se encontra sob a tutela ou guarda do Adotante (art. 46, parágrafo 1º, ECA³⁸), logo, é de suma importância esclarecer que a simples guarda de fato não isenta a realização do estágio (art. 46, parágrafo 2º, ECA³⁹).

Após a finalização do período de convivência, com a averiguação de que a adoção trará efetivos benefícios ao Adotando, satisfazendo seu melhor interesse, o magistrado proferirá a sentença judicial de adoção, que deve ser inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (art. 47, ECA⁴⁰). Destaca-se que a sentença judicial começará a produzir seus efeitos a partir do trânsito em julgado, exceto quando o Adotante falecer no curso do procedimento (art. 47, parágrafo 7º, ECA⁴¹).

Em síntese, a partir do instituto da adoção, as crianças e os adolescentes passam por um longo caminho até serem colocados em uma família substituta, caminho este, repleto de burocracias jurídicas que visam buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, assim como garantir que as adoções aconteçam de forma mais responsável. E, em casos de não observância das normas, ou, de prejuízos ao Adotando, haverá a possibilidade de responsabilização civil, especialmente, em casos de desistência após o período de convivência, assunto que será abordado na seção seguinte.

3 A possibilidade de desistência da adoção no período do estágio de convivência e a responsabilização civil dos adotantes

Esta seção, analisa a desistência da adoção após a realização do estágio de convivência, circunstância que, apesar de não ser vedada pela legislação brasileira, é plausível de responsabilização civil dos Adotantes frente a lesão dos valores inerentes à pessoa humana.

Conforme referido na seção anterior, os indivíduos que desejam se habilitar para a adoção deverão cumprir todos os requisitos exigidos por lei, inclusive o estágio de convivência. Comprovadas todas essas exigências legais, será proferida a sentença definitiva da adoção e somente uma nova decisão judicial em ação de destituição do poder familiar poderá romper o vínculo. Contudo, em muitos casos, os Adotantes iniciam o processo de adoção, e na última fase,

38 Art. 46. [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. [...]

39 Art. 46. [...] § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. [...]

40 Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...]

41 Art. 47. [...] § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. [...]

no período de convivência, desistem do ato injustificadamente, circunstância em que a criança ou o adolescente retorna para a instituição de acolhimento (FERNANDES, 2019).

A desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência é lícita, com base na afirmativa de que a sentença definitiva de adoção, ainda, não foi proferida. Entretanto, a devolução que acontece durante o estágio de convivência é tratada, muitas vezes, pela criança ou pelo adolescente, como um segundo abandono, visto que a primeira rejeição ocorreu por seus pais biológicos e, posteriormente, um novo abandono por conta dos possíveis pais adotivos, resultando em uma enorme frustração (SILVA; POZZER, 2014). Na concepção de Levinzon e Lisondo (2018, p. 112) “Se a criança é devolvida, o seu sentimento é equivalente ao da criança abusada. E nesse caso os pais usam a criança como um objeto-adotivo e sem forças vitais. Nos casos de devolução, verifica-se que o processo de idealização pode levar a uma grande decepção”.

Nesse aspecto, a possibilidade de responsabilização civil dos Adotantes advém dos danos emocionais e psicológicos causados ao Adotando após sua devolução ao acolhimento institucional. De acordo com Nader (2016, p. 34), “A nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”.

Assim, a responsabilidade civil possui como objetivo compensar a vítima e punir o ofensor, logo se fundamenta em dois conceitos estruturais, o ato ilícito (art. 186, CC/02⁴²) e o abuso de direito (art. 187, CC/02⁴³). O ato ilícito é conceituado como o ato praticado em desacordo com o ordenamento jurídico, ocorrendo a violação de direitos, bem como causando prejuízos a outrem, assim sua consequência é a obrigação de indenizar, de reparar o dano, nos termos do artigo 927 do Código Civil⁴⁴ (TARTUCE, 2020). Já o abuso de direito é um ato jurídico que produz efeitos sem a devida regularidade, tendo um resultado que contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, produz, portanto, um resultado que é ilícito (VENOSA; RODRIGUES, 2019).

Desse modo, a partir da análise dos artigos supramencionados, identifica-se duas espécies de responsabilidade: a subjetiva, no caso do artigo 186 do Código Civil; cujos pressupostos são: a conduta, o nexo de causalidade, o dano e a culpabilidade, e a objetiva quando se tratar do artigo 187 do Código Civil, cujos pressupostos são a conduta, o nexo de causalidade e o dano.

A conduta é o ato de violação do dever jurídico, que pode ser um ato comissivo ou um ato omissivo, resultante de um ato ilícito ou de um ato lícito, cujo resultado foi danoso. Já os danos são as lesões aos interesses juridicamente protegidos, podendo abranger os danos patrimoniais, que são passíveis de valoração, e os danos extrapatrimoniais, que atingem a esfera subjetiva do indivíduo, com lesão aos seus direitos de personalidade (CAVALIERI FILHO, 2014).

Em relação aos danos patrimoniais, estes se subdividem em danos emergentes, lucros cessantes e teoria da perda de uma chance. O dano emergente implica a efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em decorrência do ato ilícito e, de acordo com o artigo

42 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

43 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

44 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]

402 do Código Civil⁴⁵, traduz aquilo que a vítima efetivamente perdeu. Já os lucros cessantes dizem respeito a perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. E a teoria da perda de uma chance se assemelha com os lucros cessantes, porquanto, em razão da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, ou seja, a conduta do agente faz a vítima perder a chance (CAVALIERI FILHO, 2014).

Quanto aos danos extrapatrimoniais, podem ser compreendidos nesta categoria os danos morais e o dano à imagem (art. 5º, incisos V⁴⁶ e X⁴⁷, CF/88). Os danos morais são tratados como uma lesão aos direitos de personalidade e sua reparação serve como um mecanismo para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, compensando a vítima pelos males suportados (TATUTUCE, 2020). A imagem, segundo Cavalieri Filho (2014, p. 138): “é um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social”, assim, ocorre o dano à imagem quando há uma exposição indevida, não autorizada ou reprovável, que desonre a imagem de determinada pessoa.

O nexo causal é o elo que faz a ligação da conduta do agente com a proporção dos danos causados à vítima (SCHREIBER, 2019), o dano deve derivar, de forma direta e imediata da conduta praticada, a fim de que o nexo de causalidade possa ser caracterizado (art. 403, CC/02⁴⁸). Assim, a responsabilidade civil origina-se de um evento danoso que, em virtude de uma ação ou omissão, lesiona de forma patrimonial ou extrapatrimonial à vítima.

O ordenamento jurídico brasileiro utiliza a teoria da responsabilidade subjetiva como regra geral, em que a culpa é o principal pressuposto. A culpabilidade é caracterizada a partir de um dos elementos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam, negligência, imprudência ou imperícia. Todavia, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil prevê a possibilidade do uso da responsabilidade objetiva, que independe da comprovação de culpa, uma vez que encontra respaldo na teoria do risco⁴⁹ (CAVALIERI FILHO, 2014).

Nesse viés, a desistência da adoção durante o período de convivência configura um ato lícito, porque não é proibido pela legislação, todavia o que pode gerar a possibilidade de reparação por meio da responsabilidade civil são as consequências dessa desistência, são os danos causados ao Adotando, é o resultado dessa conduta. Nesse sentido, explana Thomé (2018, [s.p.]):

Embora seja legalmente possível, a desistência da adoção quando já iniciado o estágio de convivência deve ser avaliada com extrema cautela. O período antecedente à adoção tem a finalidade de avaliar a integração da criança à família e a adaptação mútua; não deve ser encarado como a possibilidade de os adotantes “testarem” a criança para decidir se ela se enquadraria como filha.

45 Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

46 Art. 5º. [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

47 Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

48 Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

49 Para Cavalieri Filho (2014, p. 206), “Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”.

O ato de devolução injustificado do Adotando, que encontrava-se adaptado ao novo núcleo familiar retrata figura do reabandono, a frustração em relação a família, logo, o rompimento do vínculo afetivo enseja a possibilidade de reparação civil. Cumpre aludir que os danos psíquicos suportados pela criança e pelo adolescente advindo do novo abandono são, em muitos casos, mais graves se comparados como os já suportados pelo abandono da família biológica, já que o sentimento de rejeição e da infelicidade são consolidados pela segunda vez, fato que não pode passar despercebido pelo Poder Judiciário (CRUZ, 2014).

Neste cenário, há, ainda, a presença da teoria da perda de uma chance. Segundo Tartuce (2020, p. 795) “A perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal”. Assim, essa teoria se encaixa ao caso das crianças e dos adolescentes que iniciaram o estágio de convivência, adquiriram a real e séria expectativa de serem adotadas e, após, foram novamente abandonadas e institucionalizadas.

Frisa-se que a reparação do dano, além da fixação de indenização, poderá englobar o pagamento de alimentos ressarcitórios. O magistrado poderá fixar de imediato a obrigação alimentar caracterizada como tutela de urgência antecipatória incidental, como consequência do princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227⁵⁰ da Constituição Federal de 1988 e da teoria da perda de uma chance. Além disso, a partir da responsabilização civil dos pais adotivos, o Adotando teria compensação dos danos sofridos, bem como desestimularia muitas adoções precipitadas.

Outra modalidade de danos que podem ser caracterizados em se tratando das crianças e dos adolescentes devolvidos durante o estágio de convivência, são os danos extrapatrimoniais, observados a partir dos diversos prejuízos psicológicos e emocionais, causados de forma negligente e voluntária pelos adotantes ao devolvê-los para o acolhimento institucional. É indiscutível que a rejeição fere os princípios da proteção integral, bem como do melhor interesse, visto que o período de convivência destina-se a resguardar o bem-estar do Adotando e não podem, os Adotantes, abusar deste direito vindo a desistir da adoção durante esta fase.

Assim, há a ruptura da confiança imposta pela criança ou adolescente na efetivação da adoção, lesionando diretamente a dignidade deste, causando um reiterado abalo emocional ao privá-lo da convivência familiar. A forma de mensurar esses danos dependerá de análise do Poder Judiciário, que deve utilizar como base o artigo 944 do Código Civil⁵¹ que estabelece que os danos serão mensurados a partir da sua extensão. Além disso, quando os danos demandarem tratamento psicológico, a indenização deve incluir, também, valores suficientes para custear esse tratamento.

Neste íterim, a única possibilidade de sanção legal para os Adotantes que desistem da adoção após o trânsito em julgado da sentença é a exclusão destes dos cadastros de adoção, bem como a vedação de renovação da habilitação, ressalvada decisão judicial fundamentada

50 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

51 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. [...]

(art. 197-E, parágrafo 5º, ECA⁵²), todavia há uma lacuna jurídica⁵³ relacionada ao estágio de convivência, bem como eventual indenização, que permanecem sem previsão legal. Em face disso, as responsabilizações ocorrem a partir de decisões judiciais, com entendimento firmado pelos Tribunais. Assim, é necessário analisar o posicionamento que tem sido adotado hodiernamente, o que será feito na seção seguinte.

40 posicionamento da jurisprudência brasileira acerca da responsabilidade civil dos adotantes em caso de desistência após o estágio de convivência

Nesta seção, são analisados alguns julgados brasileiros sobre a temática, trazendo entendimentos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Rio Grande do Sul (RS).

A pesquisa de jurisprudência utilizou as palavras-chave “responsabilidade civil”, “adoção”, “estágio de convivência” e “desistência”, no período compreendido entre os anos de 2014 a 2020. Em relação ao local de pesquisa, ressalta-se que o objetivo é demonstrar a possibilidade de responsabilização em diferentes Tribunais de Justiça, porquanto, a utilização de quatro deles em sentido favorável. No entanto, imprescindível, também, a demonstração de posicionamento contrário, feito a partir do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No primeiro caso estudado, um casal optou por adotar três irmãos, todavia durante o estágio de convivência não conseguiu se adaptar com a adolescente, solicitando, assim, sua devolução ao Estado. Nesse viés, a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2014), com ementa abaixo colacionada, fundamentou-se nos inúmeros danos causados à adolescente; e os Adotantes foram condenados, provisoriamente, ao pagamento de alimentos ressarcitórios, correspondente a 10% dos rendimentos líquidos de cada um deles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEGUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA À CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança,**

52 Art. 197-E. [...] § 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

53 Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 370 de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência. Salienta-se que desde 27/11/2019 o projeto de lei encontra-se aguardando designação do relator.

dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8, de Araranguá, Rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-12-2014).

Da mesma forma, foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2014), na decisão abaixo, que condenou os Adotantes ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, além do valor de 15% dos rendimentos a título de alimentos ressarcitórios, por danos causados em razão da devolução após o estágio de convivência.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- **A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos** (TJ-MG – AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Versolim Hudson Andrade, Data de julgamento: 15/04/2014, Câmaras cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014).

No terceiro caso, a Adotante foi condenada, em primeira instância, ao pagamento de seis salários mínimos a título de dano moral e apelou da decisão. A apelante conviveu com a criança durante, aproximadamente, cinco anos e após a apresentação de problemas comportamentais a devolveu ao abrigo. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2020), na decisão abaixo, entendeu estar configurado o abuso de direito e manteve a condenação de primeiro grau, fundamentando a razoabilidade e a proporcionalidade relacionadas ao caso concreto.

Apelação cível. Infância e juventude. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Responsabilidade civil por desistência da adoção após longo estágio de convivência. Sentença de parcial procedência. Condenação da ré, ora apelante, ao pagamento de indenização a título de dano moral em valor correspondente a seis salários mínimos. Pretensão recursal que objetiva a reforma do julgado e, subsidiariamente, a redução da verba indenizatória. **Ré que conheceu o menor nas ruas com aproximadamente 7 (sete) anos de idade e que passou a conviver com o mesmo juntamente com sua família a partir do ano de 2008. Guarda de fato que durou aproximadamente três anos. Pedido de adoção formulado em 2012. Adaptação que transcorria com tranquilidade até o momento em que o adolescente começou a apresentar problemas de comportamento. Necessidade de acompanhamento afetivo e psicológico que se evidenciava. Ré que, ao invés de providenciar a ajuda necessária ao menor a quem pretendia adotar, requereu o acolhimento do mesmo em abrigo, já com 12 anos de idade, o que causou sérios prejuízos emocionais e afetivos. Direito de desistência da adoção durante o estágio de convivência que se mostrou abusivo, adequando-se a hipótese àquela prevista pelo art. 187 do CC, a atrair a responsabilização civil pelos**

danos decorrentes. Desistência da adoção com a consequente devolução que se deu de forma abrupta e sem as cautelas que o caso exigia. Dano moral experimentado pelo menor indubitavelmente configurado. Precedentes. Quantificação levada a efeito em sede de primeiro grau que deve ser mantida, porque não ofensiva aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se às especificidades do caso concreto. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível, Nº 0033126-54.2012.8.19.0054, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, Julgado em: 26/08/2020).

No mesmo segmento, outro caso, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (2020), traz a situação de um casal que tinha a guarda provisória há mais de quatro anos de dois irmãos a fim de adotá-los, entretanto, sem justificativas, desistiram do processo de adoção. O Tribunal qualificou a decisão dos Adotantes como exercício abusivo do direito de desistir da adoção, configurando o abuso de direito, bem como ensejando reparação civil ante aos danos causados as crianças, sendo que a indenização foi fixada em R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). O julgado pautou, ainda, sobre a perda de uma chance dos irmãos de conseguirem uma família substituta, tendo em vista que aumenta a dificuldade de adoção para crianças que chegam pré-adolescentes em abrigos.

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Casal que obtém a guarda de irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia – Exercício da guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção – Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade – Tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho – **Dificuldades psicológicas e disciplinares de uma das crianças que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas – Obrigação dos pretendentes à adoção de adotarem céleres medidas para reverter o quadro ou decidir pela desistência, se que isto cause prejuízos aos menores – Decisão abrupta após conviverem boa parte da infância das crianças como verdadeira família que caracteriza exercício abusivo do direito de desistir da adoção – Configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, gerando dever de indenizar – Danos psicológicos e pessoais às crianças, bem como a perda da chance de adoção conjunta em decorrência da idade do novo acolhimento, quase na adolescência, que autorizam a imposição de indenização por danos morais – Pensionamento fixado como forma de repor as vítimas a uma condição que se observaria se fossem acolhidos por família substituta, suportando-os na primeira fase da idade adulta, até que se firmem na vida – Indenização por danos morais mantida** (Apelação Cível, Nº 0003499-48.2013.8.26.0127, Câmara Especial, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Fernando Torres Garcia, Julgado em: 10/08/2020).

Outrossim, ressalta-se que não são todas as desistências que geram um dano indenizável, pois há casos em que o período de convivência ocorre por um lapso temporal curto em que fica evidenciada a incompatibilidade entre as partes, circunstâncias em que encerrar o processo de adoção estará de acordo com o melhor interesse da criança ou do adolescente (PEDROZA, 2017). Nesse ponto de vista, colaciona-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2019):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(es) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material.** Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA (Apelação Cível, Nº 70079126850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-04-2019).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2019) prevê que o objetivo do estágio de convivência é buscar a adaptação da criança ou do adolescente com as Adotandos, logo reconhece que a devolução durante este período não configura um ilícito passível de indenização. Ademais, o segundo julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul menciona a incapacidade dos Adotantes de adotar, inclusive, citando a necessidade do Estado proteger as crianças, as mantendo em situação de acolhimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. ENCERRAMENTO. RETORNO DAS CRIANÇAS AO ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO. A decisão agravada encerrou estágio de convivência e determinou retorno das crianças ao acolhimento. A decisão está baseada em conclusões de avaliações, dando conta tanto da incapacidade dos aqui agravantes para adotarem as crianças, quanto da danosa e prejudicial situação a que restaram expostas as crianças. Com base nisso, não se verifica possibilidade de atendimento ao pleito recursal. Ao mesmo tempo, inexistente na urgência na postulação de retorno das crianças aos cuidados dos agravantes. É justamente o contrário, pois a urgência está em proteger as crianças, coisa que, neste momento, e com base na prova até agora produzida, não se fará determinando imediato retorno das crianças aos cuidados dos agravantes. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082656653, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-11-2019).

Assim, identifica-se que a desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência e a conseqüente devolução da criança ou do adolescente às instituições de acolhimento é lícita, tendo em vista que a adoção passa a se caracterizar como um ato jurídico irrevogável somente após o trânsito em julgado da sentença.

Contudo, os possíveis danos emocionais, materiais, e psicológicos que atingem o Adotando após a desistência são irreversíveis, uma vez que frustrada a expectativa de pertencer a uma família. Portanto, apesar de haver essa livre escolha sobre a adoção, o período de convivência não serve como justificativa para as devoluções, especialmente diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação à proteção integral à infância e à juventude.

Nesse viés, a partir da análise jurisprudencial, verifica-se que o Ministério Público, que, consoante o teor do artigo 698 do Código de Processo Civil⁵⁴, atua nas ações de família na defesa dos interesses dos incapazes, vem se posicionando pela condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção durante o período de guarda, de forma inesperada, causando

54 Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. [...]

sérios prejuízos à criança, uma vez que o estágio de convivência foi instituído em benefício do Adotando e não dos Adotantes. O órgão Ministerial fundamentou seu entendimento na irresponsabilidade dos requerentes, que nitidamente afronta os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Assim, as condenações se norteiam no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, os reconhecendo como sujeitos de direitos e buscando o melhor interesse destes. A reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelos Adotandos se consubstancia na ocorrência do abuso de direito, exorbitando os limites estabelecidos pela boa-fé e pelos bons costumes, tendo em vista que o estágio de convivência, por ser temporário, salvaguarda o bem da criança e do adolescente, não podendo os Adotantes utilizarem-se deste fato para procederem de maneira imprudente. Ainda, é fundamental apontar que a possibilidade de indenização por dano moral evidencia um caráter punitivo e pedagógico, servindo como advertência ao Adotante que praticou o ilícito e, repercutindo em conscientização social para os futuros Adotantes.

5 Conclusão

Ao abordar a temática da adoção e o estágio de convivência, este artigo buscou trazer a conceituação, os principais requisitos e peculiaridades relacionadas ao tema, tendo como amparo a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017 (Leis de Adoção), bem como a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), trabalhados na primeira seção. Tem-se que com o preenchimento das formalidades legais, a criança ou o adolescente passará a ser um membro da família, logo os pais adotivos assumem as responsabilidades e os deveres inerentes ao exercício do poder familiar.

O direito de família passou por grandes evoluções e adaptações nos últimos anos, com o reconhecimento de novos modelos familiares, ampliando, conseqüentemente, o instituto da adoção. Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 227, parágrafo 6º que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, circunstância em que os filhos adotados passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Ademais, em relação as normas gerais de inserção da criança e do adolescente em família substituta, tem-se que a adoção é um ato irrevogável que conta com a participação ativa do Estado, em busca do melhor interesse do Adotando, a partir da decisão judicial final. Para tanto, é realizado o estágio de convivência antes da finalização do processo. Esse período possui prazo máximo de 90 (noventa) dias, havendo necessidade de análise do caso concreto e possui a finalidade de adaptar a convivência do Adotando ao novo lar.

Entretanto, apesar da adoção ser uma medida irrevogável (art. 39, parágrafo 1º, ECA), a desistência durante o período de convivência não é tratada na legislação brasileira, omissão legislativa que agrava significativamente a situação de crianças e adolescentes institucionalizados, inseridos em um histórico de vulnerabilidade social, a partir do afastamento de sua família biológica e a introdução no ambiente de acolhimento.

Na segunda seção deste artigo, trabalhou-se a possibilidade de desistência da adoção no período do estágio de convivência, assim como os argumentos da responsabilização civil

dos Adotantes. Vislumbra-se que a adoção frustrada resulta em inúmeros traumas psicológicos e emocionais a criança ou adolescente, causado pela ilusória esperança de pertencer a uma família. Partindo da premissa que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, interromper a adoção durante o período de convivência, pode ser caracterizada uma violação aos direitos fundamentais e, principalmente, a dignidade do Adotando, além do prejuízo emocional e psicológico.

No atual cenário brasileiro, a desistência da adoção, sem justificativas, durante o período de convivência perfaz a total falta de conscientização por parte dos Adotantes, que tratam crianças e adolescentes como objetos de consumo passíveis de devolução, sem motivações plausíveis. Assim, a responsabilização civil dos Adotantes objetiva minimizar os danos causados a criança ou adolescente, uma vez que o valor da indenização servirá como subsídio para o custeio de tratamento psicológico e outros prejuízos acometidos ao Adotando. Outrossim, a reparação civil serve, também, como fator de desincentivo para futuros Adotantes que não encontram-se capacitados para adotar.

Nesse viés, verifica-se que o acompanhamento do Poder Judiciário é indispensável ao processo de adoção, principalmente no que tange a orientações durante o estágio de convivência, sendo necessária a preparação psicológica dos postulantes e a análise minuciosa sobre a capacidade destes para adotar. Assim, os Estados devem priorizar a capacitação e o aumento do número de profissionais da equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, visto que a preparação psicossocial dos pretendentes à adoção evidencia uma alternativa viável de melhorar esse cenário.

Conforme depreendeu-se da análise dos julgados, na terceira seção, os Tribunais de Justiça brasileiros têm construído um caminho de punição aos Adotantes que devolvem a criança ou o adolescente durante o estágio de convivência, diante do abuso de direito e da teoria da perda de uma chance. Em contrapartida, em alguns casos, o entendimento é de que a desistência faz parte da estrutura do estágio de convivência, sendo a adaptação um de seus objetivos. Assim, como não há previsão legal sobre este panorama, não seria possível a reparação civil.

O estágio de convivência, entretanto, não pode ser observado como um mecanismo de justificativa legal para a violação dos direitos das crianças e adolescentes, bem como da proteção integral que o Estado busca a eles garantir. O ato de devolver uma criança ou um adolescente durante o período de convivência, por si só, não enseja a reparação, o dever de indenização decorre das circunstâncias e dos danos causados ao Adotando, servindo, também, como um mecanismo de repressão ao ato da devolução injustificada, possuindo caráter pedagógico.

Por fim, é de suma importância esclarecer que a devolução da criança ou do adolescente ao abrigo de onde foi retirado, sem justificativas plausíveis, exorbita os limites da boa-fé e converte-se em intenso sofrimento àquele, caracterizando-se o abuso de direito. Desta maneira, quando demonstrados os danos advindos da devolução do Adotando, resta plenamente cabível a condenação dos pais adotivos ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, não impedindo, também, o dever de pagamento de verba alimentícia, com o intuito de amenizar os danos psicológicos da criança ou do adolescente que sofreu novamente a dor do abandono.

Portanto, ressalta-se que a hipótese de possibilidade de responsabilização civil dos Adotantes que desistem após o estágio de convivência se corrobora. Diante da análise jurisprudencial, verifica-se que, apesar de alguns entendimentos contrários a responsabilidade

civil, por concluírem que não há vedação legal quanto a desistência da adoção durante o período guarda, considerando ser a adaptação o objetivo do estágio de convivência; a maioria dos julgados tem concedido a indenização aos Adotandos, sob a ótica de que há a configuração do dano moral, tendo em vista a caracterização do abuso de direito e a violação dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como a possibilidade de pagamento de alimentos ressarcitórios e indenização com base na teoria da perda de uma chance.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm#:~:text=L12010&text=LEI%20N%C2%BA%2012.010%2C%20DE%203%20DE%20AGOSTO%20DE%202009.&text=%C2%A7%20o%20Na%20impossibilidade,1990%2C%20e%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº nº 370, de 2016.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127083>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 57 p.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono**: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Artigo científico de Conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu* - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. 20 p. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. 188 p.

FERNANDES, Anna Carolina de Souza. **A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção ante a desistência durante o estágio de convivência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. 65p. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7549/1/ANNA%20CAROLINA%20DE%20SOUZA%20FERNANDES.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 708 p.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 132 p.

LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de. **Adoção**: desafios da contemporaneidade. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2018. 112 p.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 279 p.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 851 p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10702095678497002**. 1ª Câmara Cível. Desembargadora Relatora: Vanessa Versolim Hudson Andrade. Uberlândia, 15 abr. 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg>. Acesso em: 10 out. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 34 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 169/170 p.

PEDROZA, Munnik Tayla Ribeiro. **Responsabilidade civil em casos de desistência de adoção**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. 59 p. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18854/1/2017_MunnikTaylaRibeiroPedroza.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0033126-54.2012.8.19.0054**. Vigésima Quarta Câmara Cível. Desembargador Relator: Álvaro Henrique Teixeira de Almeida. São João de Meriti, 26 ago. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.001.85550>. Acesso em: 25 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70079126850**. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator: Rui Portanova. Vacaria, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs>. Acesso em: 10 out. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 803 p.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 326 p.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3º Câmara de Direito Civil. **Apelação Cível n. 2014.014000-8**. Desembargador Relator: Saul Steil. Florianópolis, 16 dez. 2014. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102849672/agravo-de-instrumento-ai-20140140008-aranangua-2014014000-8>. Acesso em: 10 out. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 662 p.

SILVA, Maiara Patrícia da; POZZER, Milene Ana dos Santos. Responsabilidade Civil pela Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência no Processo de Adoção. **Revista Síntese Direito de Família**, ano XV, nº 83, abr./maio, 2014. Disponível em: http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDF%2083_miolo.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0003499-48.2013.8.26.0127**. Câmara Especial. Desembargador Relator: Fernando Torres Garcia. Carapicuíba, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13855949&cdForo=0>. Acesso em: 28 fev. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 716 p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. v. único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. 705 p.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1292/volu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em: 28 fev. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 301 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 185 p.